



## **Colisão entre os direitos fundamentais: liberdade de expressão e a privacidade na internet**

Ariella de Oliveira Mourão Alves<sup>1\*</sup>; Weliton Alexandre<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: ariella\_jipa@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

### **1. Introdução**

O presente trabalho visa abordar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade na era digital, especialmente no contexto do uso da internet e das redes sociais. À medida que a sociedade se torna cada vez mais conectada ao mundo virtual por meio de dispositivos como smartphones, os usuários da rede recebem e compartilham um número ilimitado de informações, graças à velocidade com que as notícias se propagam. Dessa forma, surgem os conflitos entre a liberdade de expressão (o direito de informar e compartilhar) e a privacidade (direito de resguardar a personalidade). Todos esses direitos encontram-se listados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Magna de 1988, no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º. Dentre eles, serão abordados neste trabalho o direito à liberdade de expressão e à privacidade (art.5º, IV e X) (BRASIL, 1988).

É notório que, desde o surgimento da internet, a sociedade encontra-se cada vez mais conectada, e um dos motivos que instigam o seu uso é o acesso as redes sociais, as quais são um meio de interligar as pessoas, seja por afinidades, objetivos em comum ou por conteúdos de interesse mútuo, assim, estamos diante de um cenário de intensa interação onde os indivíduos consomem conteúdo criado por outros, compartilham informações, participam de debates, se envolvem ativamente e estabelecem relações comunicativas profundas entre si (BIOLCATI, 2022).

Neste sentido, a quantidade de informações que circulam no Brasil e no mundo em questão de segundos é vasta. Embora os meios de comunicação digital ampliem a garantia do direito à liberdade de expressão, permitindo que qualquer pessoa compartilhe suas opiniões de forma rápida e fácil, é igualmente importante lembrar que o direito à privacidade também é um dos direitos fundamentais. Portanto, equilibrar o direito à liberdade de expressão com o direito à privacidade é um desafio crucial na era digital.

É necessário garantir que, ao proteger e promover a liberdade de expressão, a dignidade e a individualidade das pessoas também sejam preservadas. Este estudo propõe-se analisar casos em que houveram conflitos entre esses direitos com o uso da internet e examinar como essas questões foram tratadas pela jurisprudência. Com o propósito de esclarecer quais os desafios que a era digital impõe à proteção desses direitos fundamentais e oferecer uma análise das abordagens adotadas pela

jurisprudência no Brasil diante dessa complexa interação entre liberdade de expressão e privacidade no ambiente virtual.

## **2. Materiais e métodos**

A pesquisa foi realizada por meio da abordagem qualitativa, e o objeto em análise teve como escopo a lei fundamental do Brasil, a Constituição Federal de 1988, seus princípios e toda a legislação vigente que tenha, de certo modo, conexão com os direitos fundamentais, bem como outras leis que regulam as garantias dos indivíduos no meio digital.

Assim, por meio do procedimento bibliográfico, buscando normas, jurisprudências, artigos publicados, livros, e plataformas digitais relacionadas ao tema proposto neste trabalho procedeu-se seguinte estudo.

## **3. Resultados e Discussões**

De acordo com uma pesquisa conduzida pela Meltwater e We Are Social, o Brasil é o segundo país com a maior média de tempo gasto nas redes sociais em todo o mundo. Visto que, as redes sociais estão se tornando cada vez mais presentes na vida das pessoas, especialmente no Brasil, onde o acesso a essas plataformas consome, em média, 3 horas e 46 minutos por dia do tempo dos brasileiros (2023).

Em que pese já exista duas legislações que estabeleçam alguns direitos e deveres quanto ao uso da Internet, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), ainda é insuficiente para sanar os conflitos, visto que, não define os limites e possibilidades na garantia entre esses dois direitos fundamentais ora mencionados.

Pois, ainda não há nenhuma legislação vigente que esclareça qual dos dois direitos deve triunfar em um possível embate, visto que não existe hierarquia entre os direitos fundamentais. Deste modo, para solucionar os possíveis conflitos, os magistrados recorrem à ponderação de interesses, que se resume em, conforme o caso concreto, frear um direito mediante ao outro (SCHREIBER, 2013).

Dado que os direitos fundamentais desempenham um papel essencial na vida dos cidadãos brasileiros, é de suma importância examinar como esses direitos se aplicam no contexto virtual, pois, a Constituição de 1988 elenca expressamente os direitos fundamentais, aos quais são reconhecidos dada a tamanha importância. E estão concentrados na Carta Magna, para ratificar todos os direitos alcançados (GROFF, 2008).

Com base nisso, é responsabilidade, não apenas, mas principalmente do Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição (BRASIL, 1988) examinar e decidir sobre casos concretos que evidenciem conflitos entre esses direitos fundamentais.

Conforme o caso concreto julgado pelo STF em REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 660.861 - MG, que retrata sobre a questão da colisão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade que envolve o uso da internet, em que o recurso em questão foi interposto contra um acórdão que condenou a Google ao pagamento de indenização por danos morais em benefício da Recorrida. A condenação ocorreu devido à criação, por terceiros, de conteúdo considerado ofensivo no site de relacionamentos Orkut (STF, 2012).

A agravante alegou em sua defesa, que a criação do conteúdo não era de sua autoria, ou seja, que não era de sua responsabilidade arcar com os danos causados, como também, argumentou que haveria censura prévia, o ato de fiscalizar as postagens no site e respaldou-se principalmente na questão da liberdade de expressão e no direito à informação (BRASIL,1988).

Todavia, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão em que a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, que de certa forma atingem o direito à privacidade (STF, 2012).

Em 2018, o STF emitiu uma decisão referente a um Agravo Regimental na Reclamação nº 28747- PR. Nesse processo, a parte recorrente contestou uma decisão monocrática que havia negado seu pedido de reclamação. Alegou-se como direito violado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que, em resumo, protege o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

No cerne desse caso, o reclamante argumentou que a Delegada da Polícia Federal envolvida na investigação da Operação Lava Jato havia iniciado uma ação buscando indenização por danos morais. A alegação era de que o reclamante, por meio de seu blog, teria publicado matérias que atentavam contra a honra da chefe de polícia.

O Egrégio Tribunal decidiu a favor do recurso, enfatizando que a intenção por trás da publicação não era difamar por meio da divulgação de informações manifestamente falsas. Além disso, ressaltou que o interesse público na informação desempenha um papel crucial no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas, independente de questões potencialmente prejudiciais à reputação de agentes públicos.

Argumentou-se também que, em casos de suposto abuso da liberdade de expressão, seria mais apropriado buscar reparação por meio do direito de resposta do que censurar imediatamente o texto jornalístico, sem analisar seu conteúdo e potencial dano (STF, 2018).

É notório que o STF não se utiliza de uma única decisão em todas as situações e considera as circunstâncias específicas de cada caso. Sendo certo que alguns parâmetros são necessários para a tomada de decisão, porém cada colisão que ocorre entre à liberdade de expressão e à privacidade, deve-se olhar a especificidade do caso concreto e superar os seus desafios para garantir ao menos um dos direitos.

#### **4. Considerações finais**

Este resumo aborda a complexa interação entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e a privacidade, no contexto da internet. Examina como a jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, lida com esses conflitos em determinadas situações. Além disso, destaca que apesar da existência de algumas leis que abordam a questão digital, é perceptível a carência de uma legislação específica que estabeleça os limites e as possibilidades desses direitos diante dos embates em um ambiente digital cada vez mais conectado e veloz.

Desse modo, observa-se que com o uso desenfreado da internet, novos conflitos vão surgindo, principalmente em relação a liberdade de expressão, por meio das publicações, compartilhamentos, propagação de opinião, e a privacidade ao expor e

invadir a vida privada e intimidade das pessoas. Apesar de já existir algumas legislações que regulamentem o uso da internet, ainda não há uma legislação específica que consagre os limites e possibilidades referentes a esses dois direitos fundamentais.

Como resultado, os tribunais, em particular o STF, baseiam-se em certos critérios e consideram a natureza específica de cada caso ao tomar decisões, buscando garantir pelo menos um dos dois direitos em questão. Este estudo não se limita apenas a isso, abrindo espaço para pesquisas adicionais, decisões judiciais, critérios ou regulamentações que possam contribuir para resolver essa complexa questão.

## **5. Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 660.861 Minas Gerais. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA . Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. 22 de março de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Agravo Regimental na Reclamação 28.747 Paraná. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Agravante: Marcelo Jose Cruz Auler. Agravada: Erika Mialik Marena . Relator: Min. Alexandre de Moraes. 05 de junho de 2018.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo - SP: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522477494.

KYLELORETAN. The Changing World of Digital In 2023.